

**Poder Executivo****Prefeito**

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Vice-Prefeito

LUCIANO SIQUEIRA

Secretaria de Finanças

Secretário RICARDO DANTAS

Secretaria de Planejamento e Gestão

Secretário JORGE VIEIRA

Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas

Secretário MARCONI MUZZIO

Secretaria de Governo e Participação Social

Secretário JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ

Secretaria de Saúde

Secretário JAÍLSON CORREIA

Secretaria de Educação

Secretário BERNARDO D'ALMEIDA

Secretaria de Segurança Urbana

Secretário MURILO CAVALCANTI

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Secretário GUILHERME COUTINHO CALHEIROS

Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos

Secretária ANA RITA SUASSUNA

Secretaria da Mulher

Secretária GLAUCE MARGARIDA DA HORA MEDEIROS

Secretaria de Cultura

Secretária LÉDA ALVES

Secretaria de Planejamento Urbano

Secretário ANTÔNIO ALEXANDRE

Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer

Secretária ANA PAULA VILAÇA

Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Secretário JOSÉ CAVALCANTI NEVES FILHO

Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano

Secretário JOÃO BRAGA

Secretaria de Habitação

Secretária ANA PAULA LINS

Secretaria de Saneamento

Secretário OSCAR PAES BARRETO NETO

Secretaria de Infraestrutura

Secretário ROBERTO GUSMÃO

Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo

Secretário ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR

Órgãos de caráter permanente próprios de Estado

Controladoria Geral do Município

ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES

Procuradoria Geral do Município

RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA

Órgãos de Assessoramento Imediato

Gabinete do Prefeito

RODRIGO MOTA DE FARIAS

Gabinete do Vice-Prefeito

TADEU LIRA

Gabinete de Projetos Especiais

OTÁVIO CALUMBY FERNANDES

Gabinete de Imprensa

CARLOS EDUARDO SANTOS

Assessoria Especial

FRED OLIVEIRA

Assessoria Especial**Representação em Brasília e Relações Internacionais**

ALBERTO DE LUCENA RABELLO

Editoria do Diário Oficial**Gerência Geral de Relações com a Imprensa**

OTÁVIO BATISTA

Editor

ELTON VIANA

Diagramação

JAIR BARBOSA / ÁLMIR MELO

Gerente-Geral de Fotografia

ANDRÉA RÉGO BARROS

DIÁRIO OFICIAL DO RECIFE

www.recife.pe.gov.br/diariooficial

Avenida Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife

Recife/PE - CEP-50030-903

Fones: 3355.8734

www.recife.pe.gov.br

Poder Executivo

Prefeito GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

LEI Nº 18.726 /2020

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE O "DIA MUNICIPAL DO OPTOMETRISTA".

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal do Optometrista", que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.**Parágrafo único.** O "Dia Municipal do Optometrista" será comemorado, anualmente, no dia 6 de março.**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22 de junho de 2020

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 03/2020 autoria do Vereador Almir Fernando.

LEI Nº 18.727 /2020

DENOMINA FRANCISCO BRENNAND O CENTRO COMUNITÁRIO DA PAZ (COMPAZ) A SER CONSTRUÍDO NO BAIRRO DA VÁRZEA, NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Denominar-se-á COMPAZ Francisco Brennand o COMPAZ a ser construído na Rua Cruz Macedo, s/n, Várzea, Recife-PE.**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22 de junho de 2020

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 08/2020 autoria do Vereador Davi Muniz.

LEI Nº 18.728 /2020

AUTORIZA, EM ATENDIMENTO AO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DEVIDAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO - RECIPIREV, COM VENCIMENTO ENTRE 1º DE MARÇO E 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia da COVID-19, e em atendimento ao § 2º do art. 9º a Lei Complementar Federal de nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", fica autorizada a suspensão dos pagamentos das contribuições previdenciárias patronais do Município do Recife, de suas autarquias e fundações, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, devidas ao Fundo Previdenciário - RECIPIREV, criado pela Lei Municipal nº 17.142, de 02 de dezembro de 2005, vinculado à Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - AMPASS.**Parágrafo único.** As contribuições previdenciárias cujo pagamento tenha sido suspenso na forma do caput serão objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado em dezembro de 2020, e pagas ao Fundo Previdenciário - RECIPIREV, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, a partir de janeiro de 2021, devidamente corrigidas, na forma do art. 28 da Lei Municipal nº 17.142, de 02 de dezembro de 2005 com redação dada pela Lei Municipal nº 18.197, de 23 de dezembro de 2015.**Art. 2º** Os recursos que seriam destinados ao pagamento das contribuições previdenciárias patronais devem, obrigatoriamente, ser destinados à folha de pagamento dos servidores públicos municipais diretamente relacionados a ações de enfrentamento à COVID-19 e à mitigação de seus efeitos financeiros sobre a folha de pagamento de pessoal.**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2020.

Recife, 22 de junho de 2020

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 17/2020 de autoria do Poder Executivo

Ofício nº 027 GP/SEGOV

VEREADOR EDUARDO MARQUES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 74/2020, que estabelece critérios de transparência relativos à cobrança e a desconto nas mensalidades pelos Estabelecimentos de Ensino Privado durante a Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) no município do Recife.

O referido projeto de lei não impõe percentual mínimo de desconto aplicável às mensalidades escolares. Aqui, o legislador local pretendeu estabelecer um procedimento para a definição de desconto linear, aplicável a cada escola, a ser definido a partir da demonstração dos custos operacionais não realizados no período. A intenção expressa do projeto de lei é repassar a redução dos custos operacionais em razão da suspensão temporária das atividades "em forma de desconto para o valor das mensalidades."

O que se observa, pois, é que, embora de nítido viés consumerista (imbuido de uma legítima preocupação com a parte hipossuficiente nas relações privadas firmadas para prestação de serviços de educação), o Projeto de Lei em questão finda por se imiscuir na composição da anuidade escolar, determinando os critérios a serem observados para revisão contratual em decorrência da suspensão das aulas no curso da pandemia.

Nesse ponto, impõe esclarecer, de logo, que o tema concernente às mensalidades escolares encontra-se inserto na competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Civil, considerando-se tratar-se de parcela inerente a típica relação contratual.

De fato, a disciplina normativa das mensalidades escolares (que, em verdade, são parcelas de anuidade ou semestralidade escolar), matéria tipicamente contratual, encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 9.870/1999, editada pela União, no exercício da competência prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, que, dentre diversos aspectos, estabelece parâmetros relativos à revisão (aumento, nesse caso) no valor de dita anuidade ou semestralidade. E, nesse ponto, é importante verificar que, além dos custos operacionais, integram a planilha de custos que deve embasar dita revisão contratual outros elementos, como a informação sobre alunos inadimplentes.

Veja, ademais, que a revisão de contratos fundada na teoria da imprevisão também já se encontra disciplinada, de modo geral, pela legislação civil (art. 317, CC) e consumerista (art. 6º, V, do CDC).

Assim, em se tratando de matéria inserta na competência legislativa da União, impõe reconhecer a inconstitucionalidade formal do projeto de lei local que pretende se imiscuir nessa seara

Diante disto, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.